



MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

ILUSTRISSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CODEVASF.

IMPUGNAÇÃO

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 56/2020
PROCESSO N.º 59510.000319/2020-80**

MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº03.668.755/0001-57, estabelecida na Rua Antônio Procópio, 288, sala 01, Pinheiro, Maceió, Alagoas, neste ato representada pelo seu Titular, MARCOS ANDRE GOMES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, CPF nº 469.333.524-04, residente e domiciliado a Rua Sandoval Arrochelas nº. 417 – Apt. 202 – Ponta Verde – Maceió/AL, devidamente credenciado junto a esta comissão permanente de licitação para participar do **Pregão 56/2020**, vem respeitosamente e tempestivamente, á presença de Vossa Senhoria com fulcro no art.109 da Lei 8.666/93, a fim de apresentar o presente **IMPUGNAÇÃO** acerca das razões a seguir.

Razões de IMPUGNAÇÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO**, quanto a Qualificação Financeira item 12.1.4 subitem “b” conforme demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

A CIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO-AL, visando na constituição de sistema de registro de preços – SRP para a execução dos serviços vistoria e avaliação técnica de ações da CODEVASF; monitoramento técnico de ações de revitalização; fiscalização de obras com recursos de emendas parlamentares e TED – termo de execução descentralizada; e supervisão/fiscalização técnica de acompanhamento de serviços de revitalização, a serem executados em diversos municípios e comunidades rurais da área de atuação da 1^a superintendência regional da CODEVASF – estado de minas gerais.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências.

No entanto, a doura Comissão Permanente de Licitação especificou como sendo de inabilidade o não atendimento ao item mencionado a seguir. Por isso, teria desatendido o disposto no Item n.º 7.3.3 “– **Qualificação Econômica-Financeira**, subitem “b”– Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 5% (cinco por cento) do valor estimado de contratação.



MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Das Razões da Reforma

A Comissão Permanente de Licitação ao não considerar os argumentos acima enunciado incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 7.3.3, subitem “a” do Edital, dispositivo tido como violado, a Licitante/recorrente deveria atender o seguinte item para habilitação:

7.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

B) Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação.

Observe Ilustre Julgador duas situações que constam claramente no referido edital.

No Item **7.3.3**, subitem “**B**” – Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado de contratação.

E no Item **28.1** Como garantia para a completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser previamente integralizada à assinatura do mesmo, em espécie, Seguro Garantia emitida por seguradora autorizada pela SUSEP ou Fiança Bancária, a critério da contratada.

Do Direito

Como se sabe, a Constituição Federal estabelece:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Faz-se saber também, a Lei 8.666/93 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.



MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Vejamos o que diz acerca da matéria citada acima a Súmula 275 do TCU

SÚMULA TCU 275: *Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO*

Observe Ilustre Julgador conforme exposto acima, que já existe Súmula do TCU acerca do tema de que **não pode ser exigida** de forma simultânea Capital social ou patrimônio líquido mínimo e garantia contratual.

Importante saber que a recorrente atende ao Item 10.1.5 subitem “c2” do referido edital

c) *Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta “online” ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um)*

Conforme balanço patrimonial já apresentado.



*MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES
EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI*

ISTO POSTO, requer a presente impugnação seja recebido e processado, para o fim a r. de reformar as condições do edital, diante do exposto acima.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2020

Marcos André Gomes Medeiros
MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI
Marcos André Gomes Medeiros
CPF nº 469.333.524-04
RG.: 32.458.716-8/SSP-SP